ABORTO ANENCEFÁLICO

**Marcela Alencar Bayma Araujo[[1]](#footnote-1)**

**Milena Castro Fernandes[[2]](#footnote-2)**

**Sumário: Introdução; 1 Noções de Aborto; 1.1 Histórico no Brasil; 1.2 Direito comparado; 2 Anencefalia; 3 Princípio do direito a vida; 3.1 Definição do início a vida humana; 4 Direito não é Religião; 5 ADPF 54; 6 Exclusão da antijuridicidade, da punibilidade ou da tipicidade**? **; 7 Conflito de bens; 8 Análise crítica: Aborto anencefálico não é fato materialmente típico; Conclusão; Bibliografia**

**RESUMO**

O aborto vem a ser a interrupção da gravidez pela expulsão antecipada do feto, causando sua morte. No Código Penal essa conduta é típica, porém há algumas restrições como no caso de estupro ou pelo risco da vida da gestante. Dessa forma, fetos anencéfalos, os quais possuem má formação cerebral, podem causar riscos a vida da gestante e acima de tudo não sobrevivem por muito tempo, porém é necessário o estudo do fato. Pois esse caso pode ser considerado específico e ainda não foi determinado sua inserção normativa ou não com o Código Penal. É importante ressaltar que um feto com vida inviável coloca em risco uma outra vida. Essas concepções estão diretamente relacionadas a fatores históricos que com sua evolução desenvolveram outras visões sobre o aborto, fazendo-se necessário também a comparação com outros países, inserindo o Brasil numa posição adequada sócio-cientificamente.

**PALAVRAS-CHAVE:**

Anencefalia. Aborto. Dignidade da Pessoa Humana.

**INTRODUÇÃO**

A proposta de apresentar um estudo sobre o aborto de anencéfalos envolve várias especulações a respeito desta questão. É imprescindível o devido cuidado quando se impõe uma decisão que envolve a vida não só de um único indivíduo, mas que afeta indiretamente várias pessoas. Dessa forma, esse assunto engloba fatores como a ética, a moral, o bom senso, a religião, além de questões mais sólidas que são asseguradas na Legislação.

É de grande importância a análise desse caso na ampla evolução em que a sociedade se encontra, pois a vida de pessoas não deve ficar a mercê de decisões sem fundamento. Para que haja uma justa decisão a respeito da liberação ou não do aborto de fetos anencéfalos é crucial que se adote questões éticas, que visam o respeito à vida dos indivíduos. Dessa forma, é função do Supremo Tribunal assumir uma postura que vise uma decisão sócio- política coerente.

Outro ponto a ser visto é a conceituação do momento que é concebido o inicio da vida humana como também qual o bem jurídico que visa ser tutelado. Por fim, deve ser analisada a medida política jurídica que deve ser adotada, quando se tem a interrupção da gravidez por diagnóstico médico, ou, como outras pessoas preferem mencionar, o adiantamento do parto, pela ausência de cérebro.

1. **Noções de Aborto**

O bem jurídico que visa ser tutelado é a vida humana. “O feto no entanto não é considerado pessoa, porém sua expectativa de vida garante a proteção desse ser. (BITENCOURT, 2009, pg. 130)” Quando há a interrupção do processo de gestação pela expulsão antecipada ocasionando a morte do feto, defini-se o aborto. Em outras palavras o aborto se dar pela morte do feto ou embrião. De acordo com o Código Penal, no Brasil, essa prática é considerada criminosa implantando a pena como consta no artigo 124, mas possui duas exceções como expressas no artigo 128, em que se dá por aborto necessário “se não há outro meio de salvar a vida da gestante” ou no caso de “gravidez resultante de estupro”. Porém em muitos casos no Brasil possui a autorização, pelos tribunais, para a prática do abordo quando consiste na má formação cerebral do feto. Como é o caso do desembargador Antonio Carlos Netto Mangabeiras em que deferiu o pedido alegando que :

o direito não é algo estático, inerte, mas sim uma ciência evolutiva, a qual deve se adequar à realidade, juízes dos mais diversos Estados brasileiros têm autorizado a interrupção da gravidez, nos casos assemelhados, sob o entendimento de não ser justo obrigar uma mãe a gestar um 'amontoado de células humanas sem expectativa de vida. [[3]](#footnote-3)

* 1. **Histórico no Brasil**

A evolução da tecnologia vem alterando a técnica e a visão do aborto. Na Idade Média, matar um feto era mais grave do que matar um ser humano em vida, eis que o feto não havia passado do batismo. No decorrer do tempo, há que se adaptar o ordenamento jurídico ao contexto histórico em que vivemos, podendo assim, haver sintonia entre o direito jurídico-penal e a sociedade atual.

No Brasil, houve evoluções históricas quanto a aceitabilidade do aborto. Nas Ordenações do Reino, não houve qualquer previsão do aborto. Já o Código do Império de 1830, previa o aborto sem nenhuma indicação, dessa forma, não havendo tipificação da conduta da gestante. No Código de 1890, previa o aborto, inclusive o auto-aborto, com pena menor, podendo ocorrer nos casos de indicação terapêutica. O Código de 1940 previu duas indicações: o aborto necessário, quando há risco para a gestante (CP, art. 128, I), caso houver perigo, e o aborto sentimental ou humanitário, quando a gravidez resulta de estupro (CP, art. 128, II). Este Código Penal, utilizado até hoje, não previu o aborto anencefálico expressamente. Até porque, nessa época, não havia condições tecnológicas para se verificar a condição do feto. Mas com a evolução da medicina e, sobretudo, com a ultrasonografia, é possível a determinação de casos de anencefalia. A partir de 1989, foi determinado que é preciso a obtenção de autorização judicial para o ato abortamento, uma vez que não há previsão no Código. Porém, no geral, a prática do aborto anencefálico é considerada como crime, literalmente. No caso de estupro sequer precisa de autorização judicial.

* 1. **Direito Comparado**

É possível analisar o aborto sob uma visão mais abrangente, estudando os demais países, podendo assim haver uma comparação do direito, que muda de acordo com as culturas adotadas. Na America Latina, todos os países adotam a solução de indicação, ou seja, o aborto teraupêutico ou eugênico, mas, em regra, o aborto é proibido. Nos Estados Unidos da América, foi decidido na Suprema Corte Americana, no ano de 1973, no caso Roc x Wade, que o sistema de indicação era inconstitucional. Foi proibido o aborto, em atendimento à dignidade do feto. Na França, o aborto é permitido pela Lei 17, desde 1975, com a denominada solução de “prazo”, ou seja, o aborto é liberado em até 10 semanas. Em 2001, a Lei 588 ampliou este período para 12 semanas, com aconselhamento facultativo. Na Itália, o aborto foi permitido a partir de 1978, de acordo com Lei 194, que prevê solução de “prazo” também, com 12 semanas livre, mediante aconselhamento, e a qualquer momento, podendo ocorrer o aborto por indicação. Na Alemanha Ocidental, em 1974, a 5ª Lei de Reforma adotou a solução de “prazo”, porém em 1976, criou-se nova lei, adotando a solução de indicação apenas. Na Alemanha Oriental, a solução de prazo é seguida, sendo o aborto livre até a 12ª semana. Após a unificação da Alemanha, foi imposta em 1992 a Lei 27, que dispôs a solução de prazo, a qual a Suprema Corte julgou como inconstitucional, por isso, em 1993, foi determinado por lei a solução de prazo mediante convencimento. Na Espanha, no dia 5 de julho deste ano, foi adotado o sistema de prazo, no qual é possível o aborto livre até a 14ª semana.

**2. Anencefalia**

A anencefalia se define, de acordo com a *The new England Jornal of medicine,* como “a ausência parcial ou completa da abóbada craniana, bem como da ausência dos tecidos superiores com diversos graus de malformação e destruição dos rudimentos cerebrais” [[4]](#footnote-4)

Decisões nos tribunais a respeito do feto anencefálico são tomadas em diversos casos. Como no Estado de Minas Gerais que foi autorizado pela justiça o aborto do anencéfalo:

O relator do recurso, desembargador José Antônio Braga, autorizou a interrupção da gravidez por entender que "não se quer evitar a existência de uma vida vegetativa, mas sim paralisar uma gravidez sem vida presente ou futura". Ele acrescentou ainda, que o procedimento da gravidez seria capaz de gerar danos à integridade física e mental da gestante e de seus familiares. Os desembargadores Generoso Filho e Osmando Almeida acompanharam o voto do relator. [[5]](#footnote-5)

**3. Princípio do direito à vida**

Existe diversas possibilidade de argüição sobre o caso de aceitação ou não do aborto de anencéfalos. Porém é necessário ressaltar que qualquer uma das opções envolve o princípio do direito à vida, em que este é definido como o mais fundamental em relação aos outros direitos. Pois é a partir do direito à vida que se dá a existência dos demais direitos. Portanto, é dever do Estado a asseguração deste, já que está introduzido na Constituição Federal.

**3.1. Início da vida humana**

Logo após essa fundamentação é necessária a definição de quando se inicia a vida humana, para que seja ou não considerado um crime contra a vida humana. Dessa forma, o momento em que a vida se inicia, de acordo com Alexandre de Moraes, deverá ser conceituado pelo biólogo, em que este define quando se inicia a gravidez com a nidação. Por tanto, a vida se inicia a partir da união do óvulo com o espermatozóide formando, assim, o zigoto. A proteção da vida assegurada na Legislação se dar de forma ampla e, portanto, a uterina também pertence a esse meio. (MORAES, 2010, p. 35 e 36)

No entanto, deve ser avaliado o caso, quando se trata de um feto anencéfalo, que consiste em ausência total ou parcial do cérebro por não ter completo o tubo neural. “Pois para Luís Roberto Barroso, por exemplo, a pessoa não possui vida quando existe a falência cerebral, mesmo que o coração permaneça batendo, pois o fato de ele se manter vivo é por ele permanecer ligado ao corpo da mãe. (BARROSO, 2004)”

**4. Direito não é Religião**

Embora seja, ainda hoje, complicada a separação do direito individual, e questões de cidadania, moral, ética e religião, faz-se imprescindível ressaltar que vivemos em uma sociedade com separação entre Estado e Igreja. A República Federativa do Brasil é um Estado Laico, que assegura a todos a liberdade religiosa, podendo os fiéis que desejarem acreditar e adotar os argumentos da Igreja. Conforme pensamento de Wilson da Costa Bueno, professor da ECA-USP:

a ciência e religião têm formas muito distintas de leitura do mundo. A religião é parte integrante e fundamental de qualquer cultura. Sua influência, entretanto, deve ficar restrita aos limites que a própria sociedade impõe. Se a opinião pública brasileira é majoritariamente favorável ao livre arbítrio na questão da interrupção de gestações com fetos portadores de anomalias incompatíveis com a vida, não será o Estado, nem a Igreja que poderão decidir o contrário. A ciência e a religião só poderão conviver em harmonia se os limites de sua atuação estiverem claramente definidos. (GOLLOP, 2004)

Por isso, aqueles que desejarem seguir o conceito do aborto segundo a sua própria religião, poderão deixar de fazer a interrupção terapêutica, pois a legislação não irá impor em forma de obrigação a interromper a gravidez, mas sim uma faculdade, sendo oportuno a gestante escolher ou não por esse método. Desta forma, respeitará todas as diferentes visões, tendo em vista que, embora o Brasil seja de maioria Católica, não seria democrático decidir como tal pensamento adotado, mas sim, invocar a possibilidade de escolha individual.

Além do que, é essencial lembrar que a anencefalia se trata de uma vida inviável, que é possível a constatação desta ainda na vida intra-ulterina com os avanços científicos e tecnológicos do pré-natal. Na atualidade, o diagnóstico é exato, não havendo qualquer dúvida. Então, não pode as convicções ou crenças religiosas interferir na decisão quanto à possibilidade do aborto anencefálico, por se tratar de caso específico. Neste caso, é imprescindível lembrar que 65% morrem antes do parto, e 35% sobrevivem poucas horas ou dias após o parto. Houve um caso único, conhecido como Caso Marcela, que viveu um ano e oito meses. Contudo, constatou-se posteriormente que Marcela não era um caso de anencefalia (nesse sentido: Heverton Retterson, Thomaz Gollop, Jorge Andalaft Neto, etc. – Folha de S. Paulo de 29.08.08, p. C5; O Estado de S. Paulo de 26.08.08, p. A18). Então, justifica-se o aborto, já que a morte não é arbitrária, mas sim natural e certa.

**5. ADPF 54**

A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS) ingressou com uma “Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental” (ADPF 54 QO/DF) – modalidade de controle de constitucionalidade --, com baseamento no art. 102, §1 da Constituição Federal e na Lei 9.882/99, visando descaracterizar o aborto em casos de gestação de fetos anencefálicos, por decisão das gestantes ou dos médicos, como o crime tipificado no Código Penal.

Trata-se de um tema relevante, por envolver direitos e princípios fundamentais, é preciso o pronunciamento do Tribunal para afastar a insegurança jurídica pertinente a esta área, tendo em vista a diferentes decisões judiciais já produzidas nos tribunais.

Uma vez estudado o caso da anencefalia, em que aproximadamente 65% dos fetos afetados morrem dentro do útero, enquanto que, dos 35% que chegam a nascer, morrem em poucas horas ou dias, o advogado Luis Roberto Barroso fundamenta a ação: “uma vez diagnosticada a anencefalia, não há nada que a ciência médica possa fazer quanto ao feto inviável”. Desta forma, a permanência do feto no ventre da gestante é “potencialmente perigosa”, pois, “de fato, a má formação fetal em exame empresta a gravidez um caráter de risco, notadamente maior do que o inerente a uma gravidez normal”. Coloca a antecipação terapêutica, no caso de anencefalia, como a única forma “possível e eficaz para o tratamento da paciente (a gestante), já que para reverter a inviabilidade do feto não há solução.”

Vale ressaltar, que a ação referida não propõe a criação de uma nova norma jurídica, pois legislar não é competência do Poder Judiciário. A intenção da ação é enquadrar ou não o aborto anencefálico no âmbito da proibição legal, conforme disposto nos arts. 124, 125 e 126 do CP, decidindo a tipicidade penal deste, discriminando-o como fato típico ou atípico.

O Ministro Marco Aurélio, na mencionada ADPF, em julho de 2004, deferiu liminar que passou a amparar, com eficácia erga omnes, todos os casos de aborto anencefálico no nosso país. Em outubro do mesmo ano o Pleno do STF (por sete a votos contra quatro) cassou a liminar, sob o argumento (principal) de que era satisfativa (leia-se: uma vez feito o aborto, caso o mérito da ação não fosse julgado procedente, a situação seria irreversível; a vida, quando eliminada, não tem retorno). (GOMES, 2007)

Portanto, de acordo com a última decisão, conclui-se a admissibilidade e adequação da ADPF 54. O julgamento do mérito ainda não ocorreu.

**6. EXCLUSÃO DA ANTIJURIDICIDADE, DA PUNIBILIDADE OU DA TIPICIDADE?**

Para se constatar a adequação ou não do aborto anencefálico como crime inserido no art. 128 do CP, há que se interpretar a tipicidade material do caso. Para haver tipicidade é necessário existir a existência do bem jurídico, a escolha do bem jurídico e o nexo causal. O bem jurídico protegido é a vida. Mas o feto anencéfalo tem vida? Equivale a um morto encefálico. Contudo, há outra posição que sustenta que o feto tem vida vegetativa, entendendo como um caso de coma, de acordo com pesquisas médicas. Por isso, surge uma comparação inevitável com a eutanásia. A diferença é o consentimento, que no aborto não é possível existir. Tem-se a expectativa de vida extra-ulterina como fato atípico e a vida como fato típico. Vale ressaltar o Pacto de San Jose da Costa Rica, que impõe que a vida é protegida em todos os seus segundos, desde a vida intra-ulterina. Portanto, se chamar o aborto de antecipação terapêutica, como dispõe a ADPF 54, não há nexo causal e consequentemente, não há crime.

A culpabilidade deve ser analisada sempre dependendo das circunstâncias, da normalidade ou não. Tem-se como primeiro argumento a inexigibilidade de conduta diversa, ou seja, o Estado não pode exigir que a mulher faça aquilo que não teria condições de fazer. Por outro lado, como segundo argumento, se constata a teoria da pena, adotando a prevenção geral positiva.

**7. Conflito de bens**

A sujeição da mulher a continuar a gestação de um feto considerado natimorto vai contra a dignidade da condição feminina. Esse foi um fundamento concebido pela Confederação que propôs a ADPF. Dessa forma, podemos verificar que a gestação de um feto que não possuirá expectativa alguma de vida, só trará sofrimento para a família, principalmente para a sua genitora.

Dessa forma, a questão da anencefalia também deve ser vista pelo lado materno, já que atinge um direito dela que é a dignidade da pessoa humana, explícita no artigo primeiro, inciso III, da Constituição Federal, que consiste num valor supremo e imprescindível reservado a todo e qualquer indivíduo pelo simples fato de existir. Dessa forma, se é inviável a vida do feto que está sendo formado então seria um ferimento a dignidade da mulher que está gerando um filho que não poderá ter, causando sofrimento e dor, como diz Luiz Roberto Barroso:

Obrigar uma mulher a conservar no ventre, por longos meses, o filho que não poderá ter impõe a ela sofrimento inútil e cruel. Adiar o parto, que não será uma celebração da vida, mas um ritual de morte, viola a integridade física e psicológica da gestante, em situação análoga à da tortura. (BARROSO, 2004)

**8. Análise Crítica: Aborto anencefálico não é fato materialmente típico**

Como a morte, no aborto anencefálico é natural e inevitável e por isso, existe uma razão para ocorrer, elimina, assim, o desvalor da conduta e do resultado jurídica, podendo ocasionar em imputação objetiva do resultado, descaracterizando-o de fato materialmente típico. Deve-se considerar este como fato atípico, pois o resultado jurídico não é desarrazoado ou arbitrário.

Há que se socorrer ao conflito de bens entre o direito a vida do feto anencéfalo x a integridade física e psíquica da gestante, que caracteriza os princípios da dignidade da vida humana (art. 1º, IV, CF), da legalidade, liberdade da autonomia da vontade (art. 5º, II, CF), além do direito à saúde (art 6º, caput e art. 196, CF). De um lado, não há que se falar que a vida sempre prepondera, há que se haver uma ponderação de bens, podendo assim excluir ou não a ilicitude do fato. Por outro lado, pode-se afirmar que vida é um bem máximo, ajuizando o direito à vida (art. 5º, caput) como preponderante. Neste caso, decorre de uma ponderação entre o interesse público de proteção à vida e o interesse individual de liberdade.

“Pode-se considerar que a lesão contra o bem jurídico vida do feto não seja reprovado judicialmente, tendo em vista que, conforme se destacou nesse estudo, não se trata de uma morte, muito menos arbitrária. Conforme o art. 4º da Convenção Americana de Direitos Humanos, ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente, o que no caso, não se insere na matéria, pois, ao contrário, o aborto anencefálico tem um resultado juridicamente tolerável, já que se trata de uma vida inviável, assim como, o sofrimento da família. (GOMES, 2007)”

Por isso, a antecipação do parto do feto certamente inviável é uma medida aceitável, pois a vida do feto está absolutamente anulada, conforme estudos clínicos e técnicos. Até porque, nos casos em que o feto anencéfalo não morre em poucas horas após o parto e sobrevive por alguns poucos dias, este se encontra em estado lastimável, sem dignidade humana, sem qualidade nenhuma de vida, podendo este submeter-se a meios alternativos tecnológicos da medicina para conseguir adiar a morte, contudo, não há qualquer possibilidade de tratamento médico para cura. Portanto, como nos casos de anencéfalos é diagnosticada morte, com base também na Lei 9434/94, não há vida a ser tutelada pelo legislador penal. Ratifica-se, assim, a interrupção da gestação do feto sem possibilidade de vida extra-ulterina, e não um aborto, por não se tratar de vida fatal.

Nesse sentido, demonstra Adel El Tasse:

Todo o fundamento de existência, validade e finalidade do tipo penal está associado ao bem jurídico tutelado e que, portanto, a inexistência de, no mínimo, risco de lesão a este faz com que se esteja diante da hipótese de atipicidade. (...) Com isso, qual a tutela exercitada pelo Direito Penal se o aborto protege a vida e na anencefalia não há vida a proteger? A verdade é que não se tutela nada. Não existe bem jurídico protegido quando se impede a realização do aborto a partir das constatações de que o feto padece da anomalia da anencefalia. (TASSE, 2004, p. 37)

**Conclusão**

Sobre o tema vale ressalvar o Pensamento de Luiz Vicente Cernicchiario:

Não nos parece razoável aguardar-se o final da gestação para ser consentida, na hipótese mencionada, a interrupção da gravidez. O ser humano também se caracteriza por sua constituição física. A gestação somente se justifica para reproduzir o homem. A ausência de cérebro (anencefalia), (para a hipótese, não se confunde com anomalias físicas – outro grande debate) afeta profundamente as características físicas do próprio homem, ou, explica a ciência, a sobrevivência e de curto espaço de tempo, não ultrapassando em regra, cinco dias. (Revista Consulex, ano VIII, n° 174)

“Além do que, é interessante demonstrar que existem hoje mais de 3000 alvarás concedidos no Brasil, estimativamente, e poucos são os alvarás indeferidos em primeira instância, dentre eles, ainda existem os que são deferidos, através de recurso, em segunda instância. (GOLLOP, 2004)”

Já foi adotado o aborto anencefálico nos países da America do Norte, Europa e alguns países da Ásia. Se continuar do jeito que estamos no Brasil, seremos um dos últimos a reconhecer essa possibilidade, tornando-se assim, em uma posição de retardamento, tendo em vista a não compatibilidade do direito com os aspectos atuais e civilizatórios.

É de grande necessidade que o STF tome uma decisão sensata, pois a cada 10.000 nascimentos no Brasil, 8 são anencéfalos. Deve-se admitir que o aborto anencefálico não contraria a norma penal do aborto prevista no art. 128, e por isso, possibilitando que essas mulheres venham a fazer a interrupção da gravidez com maior conforto, assegurando a ela o direito à saúde, e os princípios da dignidade da pessoa humana, liberdade da autonomia da vontade e legalidade. Assim, far-se-á possível a liberdade de escolha do aborto ou não da mulher.

**Bibliografia:**

Aborto em casos de anencefalia: crime ou inexigibilidade de conduta diversa? Disponível em:<http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/aborto\_anencefalia\_17-03.htm>. Acesso em: 04 de outubro de 2010.

**BITENCOURT**, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial, volume 2. 7ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2007. Pag. 130.

**FIRMINO**, Nelson Flávio. O Ativismo do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 54. Disponível em:<http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/7150/O\_Ativismo\_do\_Supremo\_Tribunal\_Federal\_na\_ADPF\_n\_54>. Acesso em: 28 de agosto de 2010.

**GOMES**, Daniele. A ADPF 54 e o cenário ativista do Supremo Tribunal Federal. Disponível em < http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5727/A-ADPF-54-e-o-cenario-ativista-do-Supremo-Tribunal-Federal>. Acesso em: 28 de agosto de 2010.

**GOMES**, Luiz Flávio. *Aborto anencefálico:* direito não é religião. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public\_html/article.php?story=2008090817051127>. Acesso em: 10 set. 2008. Material da 2ª aula de Disciplina Tutela penal dos bens jurídicos individuais, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Ciências Penais - Universidade Anhanguera - Uniderp/REDE LFG.

**GOLLOP**, Thomaz Rafael. *A liminar do STF sobre aborto em casos de anencefalia:* *onde estamos e para onde deveríamos ir?* Boletim IBCCRIM, São Paulo, v.12, n.141, p. 9-10, ago. 2004.

**GOMES**, Luiz Flávio; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. *Direito penal:* parte geral. V. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 287

Heverton Retterson, Thomaz Gollop, Jorge Andalaft Neto, etc. – Folha de S. Paulo de 29.08.08, p. C5; O Estado de S. Paulo de 26.08.08, p. A18

*Justiça autoriza aborto de feto anencéfalo.* Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2368592/justica-autoriza-aborto-de-feto-anencefalo>. Acesso em: 03 de outubro de 2010.

Malformação: TJ/RS - Justiça autoriza aborto por anencefalia do feto. Disponível em:

<http://www.migalhas.com.br/mostra\_noticia.aspx?cod=91513>. Acesso em: 04 de outubro de 2010.

**MORAES,** Alexandre de. Direito Contitucional- 25 ed.- São Paulo: Atlas, 2010. Pags 35 e 36

**TASSE**, Adel El. Aborto de feto com anencefalia: ausência de crime pó atipicidade. Revista Síntese de Direito penal e Processual penal. Ano 5. N.27. Porto Alegre, ago e set – 2004. p 37.

**TESSARO**, Anelise. *Atipicidade penal do aborto por anomalia fetal incompatível com a vida:* uma análise jurídoco-criminal pelo viés dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 18 nov. 2007. Material da 2ª aula da Disciplina Tutela penal dos bens jurídicos individuais, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Ciências Penais – Universidade Anhanguera - Uniderp/REDE LFG.

**JURISPRUDÊNCIA:** http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoAudienciaPublicaAdpf54

1. Acadêmica do curso de direito da UNDB. marcela.bayma@hotmail.com [↑](#footnote-ref-1)
2. Acadêmica do curso de direito da UNDB. milenacastrof@hotmail.com [↑](#footnote-ref-2)
3. Malformação: TJ/RS - Justiça autoriza aborto por anencefalia do feto. Disponível em:

   < http://www.migalhas.com.br/mostra\_noticia.aspx?cod=91513>. Acesso em: 04 de outubro de 2010. [↑](#footnote-ref-3)
4. Aborto em casos de anencefalia: crime ou inexigibilidade de conduta diversa? Disponível em:<http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/aborto\_anencefalia\_17-03.htm>. Acesso em: 04 de outubro de 2010. [↑](#footnote-ref-4)
5. Justiça autoriza aborto de feto anencéfalo. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2368592/justica-autoriza-aborto-de-feto-anencefalo>. Acesso em: 03 de outubro de 2010. [↑](#footnote-ref-5)